Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 245/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2279/2018
PROTOCOLO	: 1890117
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADA	: MARIA LUCIA GONCALVES DE MIRANDA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – IRREGULARIDADES NAS ESCRITURAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Bonito**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, gestão da Sra. **Maria Lucia Gonçalves de Miranda** (Ex-Presidente da Câmara), em razão da classificação do empenho da despesa em rubrica diversa da devida, utilização de dotação orçamentária do RPPS em finalidade diversa, além de inconsistências nos valores lançados na coluna do exercício anterior nos demonstrativos contábeis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e aplicar **multa** a Sra. **Maria Lucia Gonçalves de Miranda,** Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bonito**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bonito, relativa ao exercício financeiro de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas do Município expediu a Análise ANA DFCGG/CCM 2949/2020, concluindo que a prestação de contas não oferecia condições favoráveis para obter aprovação em razão dos achados descritos no item 6. Conclusão. (pç. 39, fls.213-234).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Edmilson Lucas Rachel e a Sra. Maria Lucia Gonçalves de Miranda (ex-Presidentes da Câmara – pçs.44 e 45). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs.49, 52-56 e 58-63).

Com base nas considerações e documentos juntados pelo Jurisdicionado, a Coordenadoria de Contas dos Municípios, por meio da Análise ANA – DFCGG/CCM –6299/2023 (pç.67, fls.309-316), observou que, embora algumas das questões apontadas na análise anterior tenham sido corrigidas, persistem ainda as inconsistências apontadas no Quadro 3 da referida análise. Em decorrência disso, as contas não reúnem as condições técnicas necessárias para serem consideradas regulares.

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1ª PRC - 10263/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 70, fls.319-325):

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, opina nestes autos, que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I **– julgar como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017**, da Câmara Municipal de Bonito, gestão do(a) Senhor(a) Maria Lucia Gonçalves de Miranda, ordenador de despesas à época dos fatos, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, combinado com o artigo 21, inciso II, e artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as seguintes impropriedades: remessa intempestiva do RGF; utilização de dotação orçamentária destinada ao RPPS em finalidade diversa; classificação de despesa em elemento inadequado; classificação de despesa com auxílio-transporte em elemento inadequado; inconsistência nos saldos das contas contábeis do balanço financeiro, balanço patrimonial, DVP e DFC. Fatos estes que afrontam: Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.2, "A"; CF, Art. 167, VI; MCASP 7ª edição, Parte III, item 4.2.2; Portaria

Interministerial STN/SOF nº 163/2001; Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 13; Parecer-C nº 00/0004/03; MCASP 7ª edição, Parte V, Itens 3, 4, 5 e 6. Caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos V, e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

II **– APLICAR MULTA ao(à) Senhor(a) Maria Lucia Gonçalves de Miranda, ordenador de despesas à época dos fatos**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 17, inciso V, e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2017;

III – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil e documental, as impropriedades no processo de alteração orçamentária aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;

IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.443/2016, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 3.500.000,00 para operacionalização da Câmara Municipal de Bonito, no exercício de 2017 (pç. 12, fls.20-23).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais que aumentaram o orçamento da Câmara, por outro lado, também ocorreram anulações que reduziram a dotação, com isso a despesa autorizada da Câmara Municipal restou fixada em R$ 3.829.517,12 (pç. 10, fl. 17 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls.42-43), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls.44-45), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls.46-47), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 48) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 18, fls.49-50).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes irregularidades:

- **Classificação de despesa em rubrica diversa da devida**

Com base nos apontamentos da DFCGG e Ministério Público de contas, foi identificado um pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no valor de R$ 9.185,00.

Adicionalmente, o empenho foi realizado no elemento 3.3.90.41 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. No entanto, de acordo com orientação do Parecer-C nº 00/0004/03 deste Tribunal, essa despesa deveria ter sido empenhada no elemento 3.3.50.41 - Contribuições.

Além disso, o empenho de despesas referentes ao pagamento de Verba Indenizatória aos Vereadores também ocorreu em elemento de despesa incompatível com a despesa executada (elemento 3.3.90.49).

Portanto, houve registro irregular de despesa, uma vez que a despesa foi registrada em rubrica incorreta, o que vai contra às normas de contabilidade pública, desobedecendo as disposições dos artigos 167, I e II da Constituição Federal, artigo 59 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 42, caput, inciso VIII da LO-TCE/MS.

- **Irregularidades nas escriturações contábeis**

1. Inconsistências nos saldos das contas contábeis do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstrativo das Variações Patrimoniais e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, no que se refere aos valores preenchidos na coluna "Exercício

Anterior", os quais divergem nos valores apresentados na prestação de contas de 2016;

2. O Decreto nº 71/2017 promoveu a suplementação de dotações na Câmara Municipal, totalizando R$ 329.517,12. No entanto, cabe ressaltar que como fonte de recursos para essa suplementação, foi utilizada a dotação originalmente destinada à Reserva do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a qual integra o orçamento do Instituto da Previdência.

3. Intempestividade na remessa dos anexos do RGF (Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, Item 2.2.2. "A".

- **Intempestividade dos Balancetes Mensais ao SICOM**

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ser tratada procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Dessa forma, evita-se a aplicação de sanção chamada "bis in idem" sob o mesmo ponto de controle.

Por fim, quanto a intempestividade da remessa do RGF, deixo de aplicar multa pelo envio extemporâneo, pois ao apreciar o TC/15417/2017, verifiquei que houve apenas 1 (um) dia de atraso (prazo legal 5.2.2018; data de recebimento 6.2.2018 – pç. 9), entendendo razoável recomendação, no sentido de o atual responsável pela Câmara Municipal de Bonito, se atente quanto ao envio tempestivo de documentos, em cumprimento a norma legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bonito**, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão da **Sra. Maria Lucia Gonçalves de Miranda** (Ex-Presidente da Câmara), em razão da classificação do empenho da despesa em rubrica diversa da devida, utilização de dotação orçamentária do RPPS em finalidade diversa, além de inconsistências nos valores lançados na coluna do exercício anterior nos demonstrativos contábeis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada

— mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar multa a Sra. **Maria Lucia Gonçalves de Miranda,** Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bonito**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anuais de gestão e aplicar multa a responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB